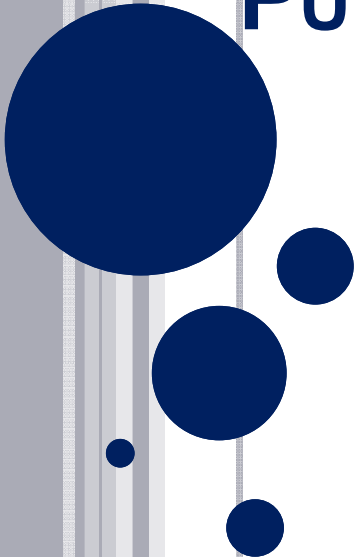




DIFESE



**PALESTRA SOBRE REGULAMENTAÇÃO
DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA NO SETOR
PÚBLICO – PL 3.831/15 - II Seminário
Agricultura e Meio Ambiente do
SindiSeab**



Curitiba, 26 de outubro de 2017



ROTEIRO

- Breve Histórico sobre a Regulamentação da Negociação Coletiva no Serviço Público;
- A Convenção 151 OIT;
- Princípios da Negociação Coletiva no Serviço Público;
- PLS nº 397/2015 → PL nº 3.831/2015.

BREVE HISTÓRICO SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA NO SERVIÇO PÚBLICO

- A Lei de Segurança Nacional (Lei nº 6.620/1978) considerava crime punível com detenção de 8 meses a 1 ano a cessação coletiva dos serviços públicos por parte dos servidores, no todo ou em parte (artigo 37), incorrendo nas mesmas penas o “funcionário público que, direta ou indiretamente, se solidarizar com os atos de cessação ou paralisação do serviço público ou que contribua para a não execução ou retardamento do mesmo”;
- Com a Constituição Federal (CF) de 1988, os servidores públicos civis tiveram reconhecido o direito de organização sindical e o direito de greve (Art. 37, VI e VII), porém não foi explicitada a garantia do direito de negociação coletiva (Art. 39, § 3º);
- Em 1992, o STF julgou procedente a ADI nº 492-1 que questionava o direito de negociação coletiva no setor público (Lei nº 8.112, Art. 240, d). Em 1997, a lei nº 9.527, revoga a garantia de NC no RJU.



CONVENÇÃO Nº 151 OIT

CONVENÇÃO 151 – OIT

TRÂMITE LEGAL

- Em 2008, o presidente Lula encaminhou ao Congresso a proposta (MSC 58/2008) de ratificação da Convenção 151 e a Recomendação 159 da OIT que tratam, entre outros temas, do direito à negociação coletiva dos servidores públicos;
- Em 2010, o Congresso Nacional promulgou (Decreto Legislativo nº 206) os textos da Convenção 151 e a Recomendação 159, incorporando-as ao ordenamento jurídico do país;
- Em 2013, a presidenta Dilma promulgou a Convenção 151 e a Recomendação 159 (Decreto nº 7.944).

CONVENÇÃO 151 – OIT

A QUEM SE APLICA

- Os países que ratificam uma convenção “estão obrigados a aplicá-la em sua legislação e em suas práticas nacionais”, tendo que enviar regularmente relatórios referentes à sua aplicação.
- Aplica-se a todas as pessoas empregadas pelas autoridades públicas (municipal, estadual e federal) e se refere a garantia a toda organização que tenha por fim promover e defender os interesses dos trabalhadores da função pública;



CONVENÇÃO 151 – OIT

O QUE ELA GARANTE

1. Proteção contra os atos de discriminação que acarretem violação da liberdade sindical em matéria de trabalho;
2. Independência das organizações de trabalhadores da função pública face às autoridades públicas;
3. Proteção contra atos de ingerência das autoridades públicas na formação, funcionamento e administração das organizações de trabalhadores da função pública;



CONVENÇÃO 151 – OIT

O QUE ELA GARANTE

4. Concessão de facilidades aos representantes das organizações reconhecidas dos trabalhadores da função pública, com permissão para cumprir suas atividades seja durante as suas horas de trabalho ou fora delas.
5. Instauração de processos que permitam a negociação das condições de trabalho entre as autoridades públicas interessadas e as organizações de trabalhadores da função pública;
6. Garantias dos direitos civis e políticos essenciais ao exercício normal da liberdade sindical.



PRINCÍPIOS DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA NO SERVIÇO PÚBLICO PROPOSTA DAS CENTRAIS

PRINCÍPIOS DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- Abranger a Administração Pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Livre associação sindical, a negociação coletiva e o direito de greve são preceitos constitucionais indissociáveis do processo de democratização das relações de trabalho no âmbito da Administração Pública;
- Representação sindical dos servidores públicos compreende os sindicatos, as federações, as confederações e centrais sindicais

PRINCÍPIOS DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- Negociação coletiva, mediante pauta estabelecida entre as partes, realizar-se-á por meio de sistema permanente de negociação entre a Administração Pública e as entidades sindicais, formalmente constituído e com regimento próprio, conforme deliberação das partes
- Assegurar, no mínimo, a negociação anual, sempre na mesma data, para a revisão geral dos subsídios, vencimentos, proventos, pensões e salários, de modo a preservar-lhes o seu valor real.



PRINCÍPIOS DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- O sistema de negociação coletiva será exercido por meio de Mesas de Negociação Permanente, a serem instituídas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- As Mesas de Negociação serão regulamentadas por regimento interno, construído de comum acordo entre as partes, que assegurará a liberdade de pauta dos partícipes, o direito à apresentação formal de pleitos, o estabelecimento prévio de prazos regimentais e o acesso amplo e irrestrito a procedimentos de defesa de direitos, interesses ou demandas;

PRINCÍPIOS DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- Os acordos oriundos da negociação coletiva serão registrados em instrumentos firmados pelas partes e publicados no Diário Oficial ou, na sua ausência, em jornal correspondente;
- Compete à Administração Pública adotar as providências administrativas para efetivação do acordo e, quando for o caso, encaminhar, no prazo máximo de 30 dias, respeitados os ciclos orçamentários e outros prazos legais, as propostas normativas que disciplinem o acordado para a apreciação do Poder Legislativo.



**PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO
DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA
PL Nº 3.831/2015**

PL Nº 3.831/2015

- Origem PLS nº 397/2015 de autoria do Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG);
- Projeto estabelece normas gerais para a negociação coletiva na administração pública direta, nas autarquias e nas fundações públicas dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;



PL Nº 3.831/2015

- Após reunião com as Centrais Sindicais, que apresentaram alguns pontos de interesse dos trabalhadores ao relator, o projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados com tramitação sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, ou seja, após aprovação nas comissões pertinentes seria encaminhado diretamente à sanção presidencial (art. 24, II, do Regimento Interno Câmara dos Deputados)*;
- Percepção geral de que não se trata de um projeto “perfeito” mas diante da correlação de forças no momento em que o projeto surgiu atende a necessidade de se ter um instrumento que regule a negociação coletiva e um avanço ter um projeto desvinculado da regulamentação de direito de greve. Estratégia de manter o projeto como está para depois fazer as modificações necessárias. Não seria possível resolver ou atender todas as demandas em uma única lei.

PL Nº 3.831/2015

➤ PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS:

- I – democratização da relação entre o ente estatal e seus servidores e empregados;
- II – continuidade e perenidade da negociação coletiva;
- III – efetivo interesse em negociar;
- IV – paridade de representação na negociação;
- V – legitimidade dos negociadores;
- VI – razoabilidade das propostas apresentadas;
- VII – transparência na apresentação de dados e informações;
- VIII – lealdade e boa-fé na negociação;
- IX – contraditório administrativo;
- X – respeito à diversidade de opiniões;
- XI – razoável duração do processo de negociação;
- XII – efetividade da negociação e respeito ao pactuado



PL Nº 3.831/2015

➤ OBJETIVOS GERAIS

- I – prevenir a instauração de conflitos;
- II – tratar os conflitos instaurados e buscar a solução por autocomposição;
- III – observar os limites constitucionais e legais à negociação;
- IV – comprometer-se com o resultado da negociação;
- V – adotar, quando necessário, as medidas cabíveis no âmbito do Poder Legislativo para tornar possível a conversão em lei do que foi negociado;
- VI – minimizar a judicialização de conflitos envolvendo servidores e empregados públicos e os entes estatais;
- VII – contribuir para reduzir a incidência de greves de servidores e empregados públicos.

PL Nº 3.831/2015

➤ São limites constitucionais e legais a serem observados na negociação coletiva no setor público:

I – o princípio da reserva legal*;

II – a prerrogativa de iniciativa do Presidente da República e aquelas estabelecidas nas constituições estaduais e leis orgânicas distrital e municipais;

IV – os parâmetros orçamentários previstos na Constituição Federal, em especial as regras contidas no art. 169*;

V – as regras relativas às despesas com pessoal previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em especial nos arts. 18 a 23*;

VI – outras restrições previstas em leis específicas*.



PL Nº 3.831/2015

- A abrangência da negociação coletiva será definida livremente pelos representantes dos servidores e empregados públicos* e do ente estatal envolvidos na negociação.

A negociação poderá abranger:

- I – um único órgão e/ou entidade;
- II – conjunto de órgãos e/ou entidades;
- III – todos os órgãos e/ou entidades.



PL Nº 3.831/2015

➤ São **objeto** de negociação coletiva todas as questões relacionadas aos servidores e empregados públicos, incluindo:

I – planos de carreira;

II – criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos;

III – remuneração;

IV – revisão geral anual da remuneração, de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

V – regime jurídico;

VI – estabilidade e avaliação de desempenho;

VII – condições de trabalho;

VIII – planos de saúde;

IX – planos de capacitação;

X – aposentadoria e demais benefícios previdenciários;

XI – qualidade dos serviços públicos prestados;

XII – política de recursos humanos;

XIII – estrutura e funcionamento da administração pública direta, autárquica e fundacional.

PL Nº 3.831/2015

➤ FORMALIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO

Concluída a negociação, será elaborado termo de acordo.

Constarão do termo de que trata o **caput**:

I – a identificação das partes abrangidas;

II – o objeto negociado;

III – os resultados alcançados com a negociação coletiva;

IV – as formas de sua implementação e os responsáveis por ela;

V – o período de sua vigência e a especificação da possibilidade de renovação ou revisão.



PL Nº 3.831/2015

➤ Havendo acordo integral entre as partes:

I – as cláusulas da negociação que tratem de questões que prescindam de lei para sua efetivação serão encaminhadas aos órgãos ou entidades competentes para sua imediata adoção;

II – as cláusulas abrangidas pelo princípio da reserva legal e pela reserva de iniciativa serão encaminhadas ao titular da iniciativa da respectiva lei para que as envie, na forma de projeto, ao Poder Legislativo, obedecidas as balizas orçamentárias e as de responsabilidade fiscal.

No caso de acordo parcial, ou de inexistência de acordo, a parte controversa será submetida, caso haja interesse comum dos representantes dos servidores e empregados públicos e do ente estatal, a processos alternativos de solução de conflitos, como mediação, conciliação ou arbitragem.

PL Nº 3.831/2015

- Publicada a lei que veicula o objeto de negociação coletiva, seus efeitos serão monitorados e avaliados pelos representantes dos servidores e empregados públicos e pelos representantes do respectivo ente estatal.
- Será promovido intercâmbio periódico de experiências envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os representantes dos servidores e empregados públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de aprimorar e desenvolver a negociação coletiva no setor público.

PL Nº 3.831/2015

PONTOS CRÍTICOS

- 1) Só regulamenta a negociação dos servidores civis.
- 2) Não trata da livre associação sindical. Se refere apenas ao art. 8º da CF/88.
- 3) Não especifica uma data base única. Dificuldade de aprovar o projeto se fosse imposta uma DB, mas poderia prever que os estados e municípios definam suas datas-bases.
- 4) Não estabelece como os casos de acordo parcial ou inexistência de acordo serão julgados.
- 5) Não trata de práticas anti-sindicais e nem da liberação sindical. Alguns estados e municípios já têm regulamentos ou leis tratando da liberação sindical e uma lei federal pode piorar o que já conquistaram. Não houve acordo com o governo federal sobre a licença classista.

PL Nº 3.831/2015

PONTOS CRÍTICOS

- 6) Não trata do fomento (sustentação) das entidades sindicais. Este assunto estava sendo debatido pelo Grupo de Trabalho dos representantes dos Servidores do Conselho de Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho à época em que o projeto foi proposto. Foi aprovada uma proposta de financiamento por taxa negocial, mas não foi devidamente encaminhada.
- 7) Não estabelece prazos para implantação da negociação coletiva.
- 8) Não fala sobre os registros dos termos de acordo.
- 9) Não define como se dará a aprovação da pauta.

PL Nº 3.831/2015

PONTOS CRÍTICOS

DIREITO DE GREVE

- O Movimento Sindical prefere discutir o direito de greve em outro momento pois avalia que o projeto em tramitação hoje é muito ruim. Trata-se do substitutivo do Romero Jucá de um projeto do Senador Aloysio Nunes.
- Durante as negociações as Centrais Sindicais argumentaram com os parlamentares que se for resolvida a questão da negociação, já resolveria boa parte das greves.
- Provavelmente depois que o PL nº 3.831 for sancionado a regulamentação da greve deverá ser colocada em pauta e haverá grande pressão sobre os servidores.

Obrigado!

Fabiano Camargo da Silva

**DIEESE-PR – Departamento Intersindical de Estatística e
Estudos Socioeconômicos no Paraná**

Contato

Rua Treze de Maio, 778 – sala 05 – São Francisco - Curitiba - PR

Fone: (41) 3225-2279 – erpr@dieese.org.br

DIEESE

